



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Cedro

PROJETO DE LEI Nº 048/2025, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.


PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO
RECEBIDO EM 13/11/2025.

DISPÕE SOBRE A LIBERAÇÃO DE ENTRADAS DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E NÃO ALCOÓLICAS NO ÂMBITO DE EVENTOS FESTIVOS DO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cedro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica liberada a entrada de qualquer cidadão ou cidadã com bebidas alcoólicas e não alcoólicas, como também, qualquer tipo de comida no âmbito da tradicional festa do Chitão e da festa da Semana do Município de Cedro/CE.

§ 1º. Fica também liberada a entrada de qualquer cidadão ou cidadã para as vendas de artesanatos, roupas, doces e salgados, mediante cadastro com a organização do evento. A comercialização de alimentos (doces e salgados) está condicionada à estrita observância das normas de higiene e segurança alimentar da Vigilância Sanitária Municipal, devendo o vendedor se responsabilizar pela obtenção de licença ou autorização específica, se exigida para o tipo de evento.

§ 2º. Consideram-se bebidas alcoólicas, para os efeitos desta Lei, aquelas com qualquer teor de álcool etílico, medido em graus Gay-Lussac.

Art. 2º Será permitida a entrada de bebidas no recinto do evento pelos próprios consumidores, independentemente da quantidade, observadas as exigências de segurança descritas nesta Lei.

§ 1º. A entrada será vedada apenas em recipientes que apresentem risco à integridade física dos frequentadores, sendo proibidos recipientes de vidro ou materiais similares que possam causar ferimentos.

§ 2º. Será permitida a entrada de bebidas nos seguintes tipos de recipiente:

I - Garrafas plásticas (PET);

II - Latas de alumínio;



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Cedro

III - Coolers térmicos;

IV - Caixas térmicas ou similares que não representem risco à segurança dos presentes.

§ 3º. O município, será responsável pela fiscalização da entrada de bebidas, com a finalidade exclusiva de impedir o ingresso de objetos perigosos, ilícitos ou proibidos, cabendo aos agentes públicos a triagem adequada na entrada do evento.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se arma ou objeto proibido a título exemplificativo:

I - Arma de fogo, ressalvada a posse por profissionais de segurança pública elencados no art. 144 da Constituição Federal, desde que comprovada tal condição mediante apresentação de carteira funcional ou outro documento idôneo;

II - Arma branca, tais como facas, canivetes, estiletes, punhais e similares;

III - Objetos perfurocortantes ou pontiagudos que possam ser utilizados para agressão;

IV - Explosivos, artefatos incendiários ou similares;

V - Substâncias entorpecentes ou psicotrópicas, salvo se autorizadas por prescrição médica.

Art. 4º Nos eventos custeados, total ou parcialmente, com recursos públicos, a comercialização de bebidas alcoólicas, não alcoólicas e de alimentos (doces e salgados) dependerá de Chamamento Público para credenciamento dos interessados, garantindo a isonomia, a livre concorrência e a transparência.

§ 1º. A venda de outros produtos, como artesanatos, roupas, acessórios e lembranças, poderá ocorrer mediante simples cadastro junto à organização do evento, observadas as normas de segurança e ordenamento do espaço.

§ 2º. O Município adotará critérios de controle e padronização para a alocação dos espaços e fiscalização das atividades.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis cabíveis:

I - Multa, a ser fixada conforme a natureza e a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator;

II - Aplicação em dobro da multa, em caso de reincidência;



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Cedro

III - Suspensão da autorização de funcionamento no evento, no caso de comerciantes cadastrados.

Parágrafo único. Os valores da multa prevista no inciso I, bem como os demais critérios para sua aplicação, serão estipulados e revisados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º As disposições desta Lei aplicam-se à quaisquer outros eventos realizados no Município de Cedro/CE que sejam custeadas, total ou parcialmente, com recursos públicos, independentemente da natureza da entidade promotora.

Parágrafo único. Eventos custeados exclusivamente por entidades privadas, sem qualquer tipo de apoio financeiro, logístico ou estrutural do Poder Público, não se submetem às regras aqui estabelecidas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICÍPAL DE CEDRO – CE,
EM 13 DE NOVEMBRO DE 2025.

Matheus Araújo
MATHEUS GUEDES ARAÚJO
VEREADOR – PT



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Cedro

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa garantir a liberdade de concorrência, de iniciativa e de escolha do consumidor, princípios assegurados pela Constituição Federal em seu art. 170. Ocorre que, nas edições anteriores da tradicional festa do Chitão e festa da Semana do Município de Cedro/CE, verificou-se a imposição de cláusulas de exclusividade na venda de bebidas, beneficiando determinados grupos econômicos em detrimento de pequenos comerciantes locais e limitando o acesso dos consumidores a preços justos.

Além disso, a prática corriqueira de impedir o ingresso de bebidas adquiridas em outros estabelecimentos representa violação aos direitos do consumidor, configurando venda casada.

Tais condutas tornam-se ainda mais injustificáveis quando o evento é totalmente custeado com recursos públicos, devendo, por isso, respeitar os princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência.

A proposta também busca disciplinar a entrada de bebidas no local do evento, garantindo a segurança dos presentes sem inviabilizar o exercício de direitos básicos, como o consumo livre e a livre iniciativa.

A vedação de recipientes de vidro e de objetos perigosos atende à necessidade de proteção coletiva, sem representar barreiras indevidas.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICÍPAL DE CEDRO – CE,
EM 13 DE NOVEMBRO DE 2025.**

Matheus Araújo
MATHEUS GUEDES ARAÚJO
VEREADOR – PT